



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 7930/2016

INQUÉRITO POLICIAL Nº 5003863-39.2015.4.04.7004

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE UMUARAMA/PR

PROCURADOR OFICIANTE: ROBSON MARTINS

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ROUBO EM AGÊNCIA DOS CORREIOS (CP, ART 157, § 2º, I). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar o crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I) praticado em agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, no qual se apurou que dos valores subtraídos R\$ 2.052,00 pertenciam ao Banco do Brasil e R\$ 3,60 à empresa pública.
2. O Procurador da República oficiante requereu judicialmente o declínio de competência à Justiça Estadual, considerando que “insignificante prejuízo para a EBCT em detrimento do prejuízo particular franqueado não é suficiente para atrair a competência federal para o processamento do feito”.
3. O Juiz Federal discordou das razões invocadas pelo Ministério Público Federal, considerando que o simples prejuízo ao regular andamento do serviço postal é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal.
4. Mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.
5. No entanto, tem-se que o crime de roubo ocorreu em agência da EBCT, empresa pública federal, e em que pese o montante dos valores roubados pertencerem predominantemente ao Banco do Brasil, quem os detinha era a EBCT, sendo ela o sujeito passivo do crime.
6. Assim, o roubo exercido em uma agência dos Correios, atinge, de forma direta, serviços e interesses da empresa pública federal. Precedentes da 2ª CCR: Inquérito Policial nº 00005/2015, Voto nº 2487/2016, Sessão 640ª; Inquérito Policial nº 00032/2012, Voto nº 1570/2013, Sessão 575ª, Procedimento MPF nº 1.25.003.010367/2012-29, Voto nº 1222/2013, Sessão 574ª.
7. Não homologação do declínio e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se inquérito policial instaurado para apurar o crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I) praticado em agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, no qual se apurou que dos valores subtraídos R\$ 2.052,00 pertenciam ao Banco do Brasil e R\$ 3,60 à empresa pública.

O Procurador da República oficiante requereu judicialmente o declínio de competência à Justiça Estadual, considerando que “insignificante prejuízo para a EBCT em detrimento do prejuízo particular franqueado não é suficiente para atrair a competência federal para o processamento do feito”.

O Juiz Federal discordou das razões invocadas pelo Ministério Público Federal, considerando que o simples prejuízo ao regular andamento do serviço postal é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal.

Mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com o devido respeito a eventuais entendimentos em sentido contrário, em especial ao Colega oficiante, entendo que a competência para o processamento e julgamento de eventual ação penal decorrente do fato narrado nestes autos é da Justiça Federal.

É que o roubo à agência dos Correios caracteriza ofensa direta aos serviços e interesses da empresa pública federal e, consequentemente, atrai a competência da Justiça Federal (CF, artigo 109, inciso IV).

No caso dos autos, em que pese a quase totalidade do montante roubado pertencer contratualmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista, tem-se que quem detinha o dinheiro roubado era a EBCT, e contra esta foi praticada a conduta, sendo a empresa pública sujeito passivo do crime de roubo. Ainda, por mais que o montante roubado pertencente a EBCT seja ínfimo, o crime de roubo não comporta a aplicação do princípio da insignificância, no que se deve dar prosseguimento a persecução penal na esfera federal.

Nesse sentido, são os precedentes da 2^a CCR: Inquérito Policial nº 00005/2015, Voto nº 2487/2016, Sessão 640^a; Inquérito Policial nº 00032/2012, Voto nº 1570/2013, Sessão 575^a, Procedimento MPF nº 1.25.003.010367/2012-29, Voto nº 1222/2013, Sessão 574^a.

Desse modo, considerando que a conduta penalmente relevante foi perpetrada em detrimento de serviço prestado por empresa pública federal, impõe-se concluir pela competência da Justiça Federal e consequente atribuição do Ministério Público Federal para apurar o caso.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo da 1^a Vara Federal de Umuarama/PR, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2016.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora – 2^a CCR

/T.